



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## DECISÃO Nº 8456726/2022 - PRESI/GABPRES

Processo SEI nº 0003231-03.2022.4.03.8000

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo leiloeiro oficial, Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, inscrito na JUCESP sob o nº 732, contra recusa de seu requerimento de credenciamento para realização de hastas públicas, judiciais e extrajudiciais, objeto do Edital nº 43/2021 – SP- CEHAS (doc. SEI 8161496 – expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, ao analisar as razões do recurso apresentado, decidiu por negar provimento ao recurso (Decisão nº 8414230/2022 - SP-CEHAS – doc. SEB455027), mantendo a recusa de credenciamento, ora impugnada.

A i. magistrada LESLEY GAPARINI, Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região CEHAS, determinou o encaminhamento do presente expediente a esta Presidência, para fins do disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da lei 8.666/93 (doc. SEI 8417622 - expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa da Ata 8354200/2021 lavrada por ocasião da reunião realizada, em 15/12/2021 (doc. SEI8455003), os membros da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo deliberaram pela recusa do requerimento de credenciamento do ora Recorrente:

- i) pela não apresentação de Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal do Brasil;
- ii) pelo fato de que, na data da protocolização de seu requerimento de credenciamento, cumpria penalidade de descredenciamento perante órgão da Administração Federal.

Nas razões recursais, em relação *item i*, o Recorrente aduziu ter apresentado Certidão como empresário individual (pessoa jurídica), porquanto faz seus recolhimentos fiscais como tal. Nesse tocante, alegou ainda ter sido tardio o julgamento da impugnação apresentada, bem como ausente clareza nas cláusulas do edital, o que comprometeria a competitividade do certame.

Quanto ao *item ii*, asseverou não constar, no edital em tela, como impedimento à participação no certame, o fato de o candidato estar cumprindo pena de descredenciamento. Alegou que a penalidade de descredenciamento a ele imposta por este Tribunal não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento recurso administrativo perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(expediente SEI 0009539-86.2021.4.03.8001). Argumentou que após a deliberação do Conselho, ainda poderá ver sua pretensão analisada judicialmente, o que terá o condão de interromper o trânsito em julgado da aludida penalidade. Trouxe à consideração, também, argumentação apresentada por ocasião do recurso interposto contra a penalidade de descredenciamento imposta por este Tribunal.

As questões apresentadas pelo leiloeiro oficial, Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, foram devidamente enfrentadas, por meio da decisão fundamentada, proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8414230/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI 8455027), cujos termos são transcritos a seguir *in verbis*:

“[...] Um dos motivos da eliminação do candidato decorreu da apresentação da Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal do Brasil em nome de pessoa jurídica.

Embora não esteja explicitado no item que exigiu a certidão, que ela deveria ser apresentada em nome de pessoa física, de todo o texto do edital extrai-se que o certame tem como objeto o credenciamento de leiloeiro pessoa física, senão vejamos:

#### *V – DOS IMPEDIMENTOS*

[...]

*V.1.a – Ser cônjuge, convivente, parente, consanguíneo(a) ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de juiz(iza) ou desembargador(a) da Justiça Federal da 3ª Região da ativa, na data do edital, ou que venha a entrar em exercício durante o certame ou no curso do credenciamento;*

*V.1.b – Ser servidor(a), terceirizado(a) ou estagiário(a) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo ou da Justiça Federal de 1º Grau do Mato Grosso do Sul, bem como seus parentes, consanguíneos(as) ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º grau; incluídos(as) aí o cônjuge ou o(a) companheiro(a) em união estável;*

[...]

*V.1.e - Atuar como advogado(a) em processos que tramitam na Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região ou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;*

#### *VII - CERTIDÕES*

*VII.12 - Certidão de Quitação Eleitoral;*

*VII.13 – Certidões negativas de antecedentes criminais, expedidas pelos seguintes órgãos competentes:*

*VII.13.a - Polícia Federal;*

*VII.13.b - Justiça Eleitoral;*

*VII.13.c - Estado de São Paulo (IIRGD)*

*VII.13.d - Justiça Militar do Estado de São Paulo;*

*VII.13.e - Justiça Militar da União;*

Além disso, a matéria foi objeto de pedido de esclarecimentos, formulado pelo próprio recorrente, e embora alegue que a resposta foi tardia, o documento 8242010, com todos os esclarecimentos formulados foi publicado na página da rede mundial de computadores da Central de Hastas Públicas: <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/credenciamento-leiloeiros-2021>, assim como inserido no processo SEI nº 0022078-84.2021.4.03.8001 no dia 17/11/2021, portanto, no prazo legal de 3 dias úteis, conforme disposto no § 1º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*Quanto ao questionamento sobre a participação de empresário individual, temos que o art. 53 da IN DREI nº 72/2019 assim está disposto:*

*Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.*

*A possibilidade de registro do leiloeiro como empresário individual disposta na norma acima colacionada, não afasta a pessoalidade da função, insculpida no art. 52 da mesma norma, verbis:*

#### *Seção III*

*Do exercício da atividade*

...

*Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.*

*Acrescente-se também, que da análise da Instrução Normativa em comento, que regula o registro e a atividade de leiloaria, do seu texto extrai-se que apenas pessoas físicas podem exercer a atividade de leiloeiro oficial, senão vejamos:*

*Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.*

...

*Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:*

*I - ser cidadão brasileiro;*

*II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; (grifou-se)*

...

*Diante do exposto, esclarece-se que não será admitida a participação de empresários individuais, mas tão somente leiloeiros oficiais como pessoas físicas.*

Desse modo, é inadmissível o acolhimento da Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal do Brasil em nome de pessoa jurídica, assim como o acolhimento da certidão ora juntada, em nome da pessoa física, em razão da vedação legal, insculpida no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)*

O candidato foi eliminado também pelo motivo de estar cumprindo pena de descredenciamento perante a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3 Região, e quanto à inexistência no edital de impedimento à participação no certame, de candidato que esteja cumprindo pena de “descredenciamento”, também não merecem guarida os argumentos trazidos pelo recorrente.

Embora a terminologia utilizada no edital seja “penalidade de suspensão temporária”, a pena de descredenciamento imposta ao leiloeiro é equiparada àquela, senão sinônimas, a depender do tipo de prestação de serviço ou fornecimento de coisa, e está vigente, porquanto não foi concedido no Recurso Administrativo mencionado, o efeito suspensivo da pena de descredenciamento.

Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, à qual o certame é pautado, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas nega provimento ao Recurso interposto...”

Esclareça-se que, a teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa.

Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo.

Conforme se pode verificar, entre a análise inicial do pleito e o julgamento do presente recurso, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão recorrida, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que *a jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo* (RMS 43.831/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Assim, da análise do contido no presente expediente, é possível concluir que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8414230/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI 8455027), nos termos em que lançada.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Recorrente.



Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 02/02/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8456726** e o código CRC **7B49F91F**.